

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 068

23/08/2007

### Sumário:

- DEFICIENTES - CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ENTIDADES DESPORTIVAS E SEM FINS ECONÔMICOS
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2007
- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



## DEFICIENTES CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA

De acordo com o art. 93, da Lei nº 8.213, de 24/07/01, disciplinada posteriormente pela Portaria nº 4.677, de 29/07/98, DOU de 30/07/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, todas as empresas com 100 ou mais empregados deverão preencher no seu quadro de pessoal, conforme o quadro abaixo, pessoas reabilitadas pela previdência social ou aquelas portadoras de deficiência física, desde que habilitadas pela previdência social ou por outras entidades reconhecidas.

até 200 empregados	2%
de 201 a 500 empregados	3%
501 a 1.000 empregados	4%
mais de 1.000 empregados	5%

Nota: Para efeito de aferição dos percentuais, deve-se considerar o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa (Art. 10, da Instrução Normativa nº 20, de 26/01/01, DOU de 29/01/01).

Via de regra, consideram-se reabilitados todos os segurados e dependentes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, submetidos a processo de reabilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo INSS. E pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, são aquelas não vinculadas ao RGPS, que se tenham submetido a processo de habilitação profissional desenvolvido pelo INSS ou por entidades reconhecidas legalmente para este fim.

As empresas poderão obter melhores informações junto as áreas de Reabilitação Profissional e de Fiscalização, por intermédio do Núcleo/Seção de Orientação ao Contribuinte - NOC, destinadas a beneficiário reabilitado ou a pessoa portadora de deficiência habilitada.

A UERP poderá celebrar parcerias com as empresas, objetivando a sistematização do fluxo de informações relativas às vagas disponibilizadas e as preenchidas por beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Nos contratos com mais de 90 dias, as empresas poderão efetuar a dispensa, desde que haja a prévia substituição em condições semelhantes.

#### Legislação aplicável:

- Decreto nº 62.150, de 19/01/68 (Convenção nº 111 - OIT/ Discriminação).
- A CF/88, Art. 7º, Item XXXI, proibiu de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
- A Lei nº 7.853, de 24/10/89, DOU de 25/10/89, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definiu crimes, e deu outras providências.
- Lei nº 8.112, de 11/12/90 (Título II, Capítulo I, Seção I, Art. 5º, § 2º / participação em concurso público, reservadas até 20% das vagas oferecidas).
- Decreto nº 129, de 22/05/91 (Convenção nº 159 - OIT / Parte II - Princípios da política de reabilitação profissional e de emprego para pessoas portadoras de deficiência).
- Lei nº 8.213, de 24/07/91 (Arts. 93, 118, e 133).
- Portaria Interministerial nº 869, de 11/08/92 - Proibição, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.
- A Lei Complementar nº 683, de 18/09/92, dispôs sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas.
- O Decreto nº 914, de 06/09/93 - Pessoa Portadora de Deficiência - Política Nacional para Integração.
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97, art. 250 (infração/multa).
- De acordo com a Portaria nº 4.677, de 29/07/98, DOU de 30/07/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, todas empresas com 100 ou mais empregados deverão preencher no seu quadro de pessoal, conforme o quadro abaixo, pessoas reabilitadas pela previdência social ou aquelas portadoras de deficiência física, desde que habilitadas pela previdência social ou por outras entidades reconhecidas. Nos contratos com mais de 90 dias, as empresas poderão efetuar a dispensa, desde que, haja a prévia substituição em condições semelhantes.
- A Resolução nº 630, de 20/10/98, DOU de 27/10/98, dispôs sobre ações a serem desenvolvidas, para garantir a reserva de vagas pelas empresas, destinadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.
- A Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 90, 27/10/98, 04/11/98, estabeleceu procedimentos para fiscalização de reserva de vagas, nas empresas, para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.
- O Decreto nº 3.298, de 20/12/99, DOU de 21/12/99, regulamentou a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispôs sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que consolidou as normas de proteção e revogou o Decreto nº 914, de 06/09/93
- A Lei nº 10.048, de 08/11/00, DOU de 09/11/00, determinou a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário em locais especificados.
- A Instrução Normativa nº 20, de 26/01/01, DOU de 29/01/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - MTb, baixou novas instruções sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.
- A Instrução Normativa nº 36, de 05/05/03, DOU de 06/05/03, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 20, publicada no Diário Oficial da União de 29.01.2001, Seção 1 página 19 e 20 de 19 de janeiro de 2001, que trata da fiscalização do trabalho as pessoas portadoras de deficiência.
- A Portaria nº 1.199, de 28/10/03, DOU de 30/10/03, aprovou normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.
- A Medida Provisória nº 139, de 21/11/03, DOU de 25/11/03, instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência.
- A Lei nº 10.845, de 05/03/04, DOU de 08/03/04, instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, que tem por objetivos: garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular; e garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.
- O Decreto nº 5.296, de 02/12/04, DOU de 03/12/04, regulamentou as Leis nºs 10.048, de 08/11/00, que deu prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19/12/00, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- A Lei nº 11.126, de 27/06/05, DOU de 28/06/05, dispôs sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.
- A Lei nº 11.133, de 14/07/05, DOU de 15/07/05, instituiu o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.



## FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ENTIDADES DESPORTIVAS E SEM FINS ECONÔMICOS

**A Circular nº 408, de 20/08/07, DOU de 22/08/07, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao FGTS inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345/2006, de 14/09/06, que trata sobre o parcelamento de débitos tributários das entidades desportivas e sem fins econômicos. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, baixa instrução disciplinando procedimentos para parcelamento de débito de contribuição devida ao FGTS, em cumprimento às disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, publicada no DOU em 15 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.187/2007, de 14/08/2007, publicado no DOU de 15/08/2007.

### 1 - DA DEFINIÇÃO

1.1 - O parcelamento aqui tratado é a alternativa oferecida aos empregadores, adiante qualificados e que se encontrem em atraso com as contribuições ao FGTS, para regularizarem sua situação junto ao Fundo.

### 2 - DO PÚBLICO ALVO

2.1 - Poderão fazer uso do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, vencidos até 15 de agosto de 2007, na forma da Lei nº 11.345/2006 e do Decreto nº 6.187/2007, as entidades a seguir indicadas:

- Entidades desportivas modalidade futebol, mediante comprovação da celebração do instrumento preliminar de compromisso de adesão à Timemania, a que se refere o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 6.187/2007;
- Santas Casas de Misericórdia conveniadas com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 anos da publicação no DOU da Lei nº 11.345/2006;
- Entidades Hospitalares sem fins econômicos, conveniadas com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 anos da publicação no DOU da Lei nº 11.345/2006;
- Entidades de Saúde de Reabilitação Física de portadores de deficiência sem fins econômicos, conveniadas com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 anos da publicação no DOU da Lei nº 11.345/2006;
- Entidades sem fins econômicos que possuam CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou certidão na qual descreva a situação do pedido tempestivo de renovação protocolado junto àquele Conselho, salvo se houver registro de indeferimento.

### 3 - DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

3.1 - O documento Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, próprio para o requerimento do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, deve ser protocolado pelo representante legal da empresa, nas agências da CAIXA, localizadas na Unidade da Federação - UF na qual esteja localizado o seu estabelecimento, acompanhado da documentação indicada.

3.1.1 - O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, em cujo anexo encontra-se relacionada a documentação referida no subitem anterior, pode ser obtido no portal da CAIXA na Internet no endereço [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), (Seguimento FGTS Download) ou nas agências da CAIXA.

3.2 - Na formalização da solicitação de parcelamento, o empregador fica sujeito ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, a respeito da omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deve ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

3.3 - A Solicitação de Parcelamento de Débitos deve ser protocolada junto às agências da CAIXA até 11 de outubro de 2007.

3.4 - A partir do mês do protocolo do pedido de parcelamento e até o vencimento da primeira parcela do acordo, a entidade desportiva da modalidade futebol deve pagar prestação mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.4.1 - As demais entidades estão desobrigadas do pagamento da prestação mensal mencionada nesse subitem.

3.5 - A formulação do pedido de parcelamento ou sua protocolização não obriga a CAIXA ao seu deferimento, nem desobriga o empregador da satisfação regular e convencional de suas obrigações perante o FGTS.

#### **4 - DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

4.1 - O acordo de parcelamento será concedido em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de parcela de que trata o subitem 6.3.

4.1.1 - Para a entidade desportiva da modalidade futebol a contagem do prazo do acordo se inicia a partir do pagamento da primeira prestação mensal de valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do subitem 3.4.

#### **5 - DO DÉBITO E ENCARGOS CORRESPONDENTES**

5.1 - O montante do débito consolidado compreende contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme o artigo 22 da Lei nº 8.036/90, quando em fase cobrança administrativa.

5.2 - Incidirão os encargos previstos na Lei nº 8.844/94 nos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

5.3 - Incidirão os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo da execução sobre os débitos ajuizados pela Procuradoria do Instituto da Administração Financeira e Assistência Social - IAPAS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **6 - DO VALOR DAS PARCELAS**

6.1 - Para as entidades desportivas da modalidade futebol as parcelas do acordo, com vencimento até o 3º (terceiro) mês de implantação do concurso de prognóstico de trata a Lei nº 11.345/06, serão no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.1.1 - O valor da parcela mensal definitiva será apurado pela divisão do montante do débito, deduzindo-se os valores pagos nas prestações mensais e parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela quantidade remanescente de meses, considerando o prazo definido nos subitens 4.1 e 4.1.1.

6.1.2 - Para a apuração da parcela definitiva o débito será consolidado antes do vencimento da parcela que recair no 4º mês de implantação do concurso de prognóstico, com aplicação dos encargos mencionados no item 5.

6.2 - Para as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde e reabilitação física e entidades sem fins econômicos o valor das parcelas é apurado pela divisão do montante do débito pelo prazo acordado na forma do subitem 4.1.

6.3 - Para o cálculo do valor da parcela mensal definitiva considera-se o valor mínimo da parcela estabelecido conforme as Resoluções do Conselho Curador do FGTS de nº . 466/04 e nº . 467/04.

6.4 - O cronograma de pagamento do acordo priorizará, na composição da parcela, aqueles valores devidos aos trabalhadores.

6.5 - Os valores que se destinam exclusivamente ao FGTS, bem como os encargos previstos na Lei nº 8.844/94 e valores de honorários advocatícios constituirão as últimas parcelas do acordo.

6.6 - Os valores que compõem as parcelas serão atualizados, mensalmente, na forma do artigo 22 da Lei nº . 8.036/90, e, se for o caso, acrescidos dos encargos devidos na cobrança judicial.

6.7 - A redução de multa, na forma do Parágrafo 1º, do Artigo 7º, do Decreto nº . 6.187/2007, será aplicada a partir das parcelas que tenham em sua composição os valores de que trata o subitem 6.5.

#### **7 - DO VENCIMENTO DAS PARCELAS**

7.1 - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no trigésimo dia após a data de formalização do acordo, no caso de débitos apenas em fase de cobrança administrativa.

7.2 - Para acordo que contemple débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data de formalização do acordo.

7.3 - A data de vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes será no mesmo dia da data de formalização do acordo nos meses seguintes.

7.4 - Recaindo a data de vencimento da parcela em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

## 8 - DO ACORDO

8.1 - O acordo de parcelamento deve ser efetivado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDPCP.

8.2 - Existindo débitos não inscritos em Dívida Ativa e débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, esses devem ser objeto do mesmo Termo, que deverá ser constituído de cronogramas distintos, conforme a situação de cobrança do débito, porém compondo acordo único.

8.3 - O pagamento das parcelas alcançará primeiramente os débitos ajuizados, seguidos pelos inscritos e, por último, os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

8.4 - A formalização do acordo de parcelamento dar-se-á com assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDPCP pelas partes.

8.4.1 - Por parte da empresa deve assinar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDPCP o seu representante legal, devidamente identificado.

## 9 - DA RESCISÃO DO ACORDO

9.1 - A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento de 03 (três) contribuições vencidas após a formalização do parcelamento, caracterizará, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo e pode ensejar os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e de execução judicial.

9.2 - O descumprimento de quaisquer das obrigações da entidade descritas no TCDPCP pode acarretar a rescisão do acordo e a execução judicial do débito.

## 10 - DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS

10.1 - As parcelas que envolverem valores devidos ao trabalhador devem ser, obrigatoriamente, recolhidas por meio de Guia de Recolhimento do FGTS GRF, emitida pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, contemplando os seguintes códigos de recolhimento:

Código de Recolhimento	Situação	
327	Sem Tomador	a) Prestações do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, quando do recolhimento priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM); b) Antecipações de recolhimento, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM).
337	Com Tomador	
345	Eventuais diferenças geradas por recolhimento em GFIP papel.	
640	Recolhimento ao FGTS para empregado não optante (competência anterior a 10/1988).	

10.2 - A entidade deve obter junto à CAIXA, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do vencimento da parcela, as informações relativas às competências e valores correlatos, com a finalidade de confeccionar a correspondente guia de recolhimento por meio do SEFIP.

10.2.1 - Para o pagamento de parcela composta por valores devidos exclusivamente ao FGTS, a entidade deve solicitar à CAIXA a emissão de GRDE - Guia de Recolhimento de Débitos, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência do seu vencimento.

10.3 - No caso de entidade desportiva da modalidade futebol a quitação da parcela deve ser realizada, pelo devedor, com a utilização dos valores depositados em conta específica, mantida na CAIXA, na forma do Parágrafo 4º do Artigo 8º do Decreto nº. 6.187/2007.

10.3.1 - Na hipótese do valor depositado na referida conta ser insuficiente para quitar integralmente a parcela, a entidade deve complementar o valor mediante depósito a ser efetuado na referida conta.

10.3.2 - No 1º (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a que se refere o subitem anterior fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10.3.3 - Na hipótese do valor depositado na referida conta ser excedente ao necessário para a quitação da parcela com vencimento no mês, a entidade deve pagar, integral ou parcialmente, parcelas vincendas até a utilização de todo o recurso disponível.

## 11 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - O parcelamento de que trata a Lei nº. 11.345/2006 obedecerão às normas das Resoluções do Conselho Curador nº. 466/04 e 467/04 naquilo que não contrariar os termos do Decreto nº. 6.187/07.

11.2 - Para o parcelamento de débitos relativos às Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001 deverão se observadas as instruções específicas contidas em Portaria do Ministério da Fazenda.

11.3 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO  
Vice- Presidente



### INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2007

**A Portaria nº 319, de 22/08/07, DOU de 23/08/07, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de agosto de 2007. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

#### **Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2007, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001469 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2007;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004774 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2007 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001469 - Taxa Referencial TR do mês de julho de 2007; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003200.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Decreto, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003200.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



## PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**A Portaria nº 10.875, de 16/08/07, DOU de 24/08/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinou o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inclusive contribuições previdenciárias. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 2º, 3º e 48 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, resolve:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O processo administrativo fiscal decorrente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Auto de Infração e, no que couber, de cancelamento de isenção, de pedido de isenção da cota patronal, de reembolso ou de restituição de pagamentos relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observará o disposto nesta Portaria.

### CAPÍTULO II - DO INÍCIO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 2º** - O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

II - com o recurso contra o cancelamento de isenção, o indeferimento de pedido de isenção, de restituição ou de reembolso na forma, respectivamente, do §8º, IV, do art. 206, do § 5º do art. 208, do art. 254 e do § 3º do art. 255 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

### CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA PARA PREPARAR E JULGAR O PROCESSO

**Art. 3º** - O preparo do processo compete à autoridade local da RFB.

**Art. 4º** - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - em segunda instância, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

#### **CAPÍTULO IV - DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 5º** - A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

Parágrafo único - A impugnação e a manifestação de inconformidade:

I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

**Art. 6º** - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito tributário, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que o crédito tenha sido pago ou parcelado, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

**Art. 7º** - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, bem como, se houver, prova da suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

§ 3º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso voluntário, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

§ 4º - As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas por servidor da RFB, mediante conferência com os originais, ou em cartório.

**Art. 8º** - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

**Art. 9º** - Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a ilegitimidade de parte;

II - a perda de objeto por renúncia ou desistência à utilização da via administrativa;

III - a impugnação apresentada em desconformidade com o inciso III do art. 7º.

**Art. 10** - A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

## **CAPÍTULO V - DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA**

**Art. 11** - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 7º.

§ 2º - Deferido o pedido de perícia ou determinada de ofício sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo para realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 3º - Os prazos para a realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade que as determinar.

§ 4º - No âmbito da RFB, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB).

§ 5º - É vedado ao órgão preparador escusar-se a cumprir a diligência determinada pela autoridade julgadora, sob pena de nulidade do lançamento.

## **CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 12** - Os processos de que trata esta Portaria, remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a prioridade de que trata o caput.

**Art. 13** - Na apreciação da prova, diligência ou perícia, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

**Art. 14** - A autoridade julgadora poderá adotar laudos, pareceres, tabelas ou demais informações emanados de outros órgãos públicos, entidades de classe ou congêneres, nos aspectos técnicos de sua competência.

**Art. 15** - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

**Art. 16** - A decisão:

I - será consubstanciada em Acórdão; e

II - conterà o relatório e o voto elaborados pelo julgador. Parágrafo único. A multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento.

**Art. 17** - Da decisão não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 18** - É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 19** - Em qualquer fase do processo, o sujeito passivo poderá desistir da impugnação.

§ 1º - A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º - O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida ou a extinção do crédito, por qualquer modalidade, importa em desistência da impugnação.

**Art. 20** - A autoridade julgadora recorrerá de ofício nas hipóteses previstas no art. 366 do Regulamento da Previdência Social. § 1º O recurso de ofício será declarado na própria decisão. § 2º Não sendo interposto o devido recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio do seu chefe imediato, para atender à formalidade.

## **CAPÍTULO VII - DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 21** - Das decisões prolatadas nos processos de que trata o art. 1º, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - No caso de recurso parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 3º - Não cabe recurso da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do art. 206 do Regulamento da Previdência Social.

**Art. 22** - Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

Parágrafo único - Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

**Art. 23** - Em se tratando de NFLD ou Auto de Infração lavrado contra pessoa jurídica de direito privado ou sócio desta, o recurso somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Parágrafo único - No caso de solidariedade, o depósito efetuado por um dos co-obrigados aproveita aos demais.

**Art. 24** - Ao sujeito passivo será dada ciência do não seguimento do recurso apresentado desprovido do depósito de que trata o art. 23.

**Art. 25** - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes e intimado, se for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

Parágrafo único - Não cumprida a exigência no prazo previsto no caput, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

## **CAPÍTULO VIII - DA EFICÁCIA DAS DECISÕES**

**Art. 26** - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

- a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;
- c) quando não couber mais recurso;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, darse-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 3º - Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§ 4º - Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

## **CAPÍTULO IX - DAS NULIDADES**

**Art. 27** - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 28** - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 27 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

## **CAPÍTULO X - DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 29** - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no sítio da RFB na Internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, da Unidade da RFB encarregada da intimação;
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - no caso do inciso II do caput, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
- III - se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada:
  - a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
  - b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à RFB;
- II - a Caixa Postal a ele atribuída pela RFB e disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 5º - A autorização a que se refere o inciso II do § 4º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 6º - No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último co-obrigado.

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30** - Os prazos serão contínuos e começarão a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º - Os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria não se modificarão.

**Art. 31** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição em que tramitar o processo.

**Art. 32** - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo, podendo ser retida a documentação original quando houver indício de fraude.

**Art. 33** - O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente identificado, tem direito à vista do processo e a obter cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único - O procedimento previsto no caput deverá ser consignado nos autos com aposição da assinatura do interessado.

**Art. 34** - O processo administrativo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 35** - A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único - Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

**Art. 36** - Está mantida, enquanto não modificados pela RFB, a vigência dos atos, relativos à administração das contribuições de que trata o art. 1º, editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput aos pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Art. 37** - A constituição das Turmas de Julgamento das DRJ e o seu funcionamento devem observar o disposto na Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

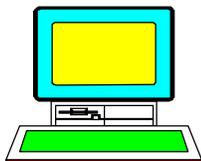
**Art. 38** - Aos casos não tratados nesta Portaria, aplicam-se subsidiária e sucessivamente as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**Art. 39** - O disposto nesta Portaria aplica-se aos processos em curso na data de sua entrada em vigor.

**Art. 40** - As matérias de que trata a Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, passam, por força do disposto no inciso II do art. 48 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a ser regidas por esta Portaria.

**Art. 41** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"